



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069141-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO, SESC, SENAC DE SÃO PAULO, é agravada ANA PAULA SANTANA RODRIGUEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5684

Agravo de Instrumento nº 2069141-04.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Federação do Comércio, SESC e SENAC de São Paulo

Agravada: Ana Paula Santana Rodriguez

Juiz(a): Dr(a). Ariane de Fátima Alves Dias Paukoski Simoni

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela parte exequente contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa e bloqueio de bens em nome do cônjuge da parte executada, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, visando à constrição de eventual meação pertencente à parte executada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de pesquisa de bens em nome do cônjuge da devedora para constrição da meação da executada, conforme previsto nos artigos 1.658 do Código Civil e 790, III, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A execução deve tramitar segundo o interesse do credor, sendo possível a pesquisa de bens do cônjuge para satisfação do crédito, respeitando-se a meação.

4. O regime de comunhão parcial de bens permite a comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento, justificando a pesquisa e eventual constrição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para deferir a realização de pesquisa via Sisbajud para localização de bens do cônjuge da devedora.

Tese de julgamento: 1. Possibilidade de pesquisa de bens do cônjuge para constrição da meação. 2. Execução deve respeitar a meação do cônjuge não devedor.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte exequente em face da decisão de fls.223, origem, que nos autos da ação de execução, indeferiu o pedido de pesquisa e bloqueio de bens em nome do cônjuge da parte executada.

Irresignada, insurge-se a parte recorrente, em síntese, alegando que não requereu a penhora de bens de terceiro, mas apenas a pesquisa de bem da executada em poder do seu cônjuge. Afirma que não pretende o atingimento de bens do cônjuge que não contraiu a obrigação, mas sim, busca atingir tão somente os bens da executada (meação da executada), que estão em poder do cônjuge não executado, conforme prevê os artigos 1.658, do CC, e 790, III, do CPC. Colaciona julgados. Requer o deferimento do pedido de localização de bens em nome do cônjuge: LUIZ CARLOS RODRIGUEZ – CPF. 382.420.348-00 (SISBAJUD), sobre os quais a requerida possua direito à meação, e, conseqüentemente, passíveis de ser penhorados para satisfação do débito.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 43/44).

É o relatório.

Trata-se de ação de execução ajuizada pela parte agravante contra a agravada, em que foi requerido o deferimento da realização de pesquisa e constrição de bens Sisbajud, em nome do cônjuge da parte executada - LUIZ CARLOS RODRIGUEZ – CPF. 382.420.348-00, que é casada pelo regime da comunhão parcial de bens, com o objetivo de constrição de eventual meação pertencente a ela em relação aos bens que estejam em nome de seu cônjuge.

Foi proferida a decisão recorrida que segue:

“Vistos.

Fls. 209/222. Indefiro o pedido, porquanto o atendimento à pretensão do exequente implicaria compelir os órgãos de pesquisa à fornecer dados sigilosos de terceiro que não compõe o polo passivo da presente ação.

Aguarde-se manifestação em termos de prosseguimento, pelo prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se”

Pois bem.

Narra a parte recorrente que a executada é casada com Luiz

Carlos Rodriguez, inscrito no CPF nº 382.420.348-00, sob o regime da comunhão parcial de bens (fls.39).

Assim, diante das infrutíferas diligências realizadas para a pesquisa de patrimônio penhorável da executada, a agravante requereu a realização de pesquisa de bens em nome do cônjuge da devedora, em razão do regime de bens contraído, o que foi indeferido.

Respeitado o entendimento do Magistrado, o recurso comporta provimento.

Apesar de o cônjuge da executada não integrar o polo passivo da presente demanda, em verdade, a alegação da parte exequente se mostra clara, pois não será o patrimônio do cônjuge (terceiro nos autos) que irá responder pela dívida, mas os bens da executada.

Isso porque, será apenas realizada a eventual constrição daqueles sob o limite do seu direito de meação, em fração a qual detém os respectivos direitos de domínio, diante do regime de comunhão parcial de bens contraídos entre os cônjuges na celebração do matrimônio, se for o caso.

Dispõem os artigos 1.660 do Código Civil que:

“Entram na comunhão:

- I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
- II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
- III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
- IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
- V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.”

E o artigo 1.658 do Código Civil:

“No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.”

O artigo 790, IV, do CPC, prevê que:

“São sujeitos à execução os bens:

- IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;”

Prevê o artigo 139, IV, do CPC:

“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”

O presente recurso versa sobre a possibilidade de pesquisa de bens em nome do cônjuge da devedora, o que é possível ser deferido, tendo em vista que cabe o Poder Judiciário realizar as providências necessárias para a efetivação e satisfação do direito de crédito da parte exequente, lembrando que se trata de poder-dever do Magistrado.

Além disso, a execução deve tramitar segundo interesse do credor, conforme art. 797 do CPC.

Com efeito, deve ser acolhida a pretensão do recorrente para se deferir a realização de pesquisa via “Sisbajud” para tentativa de localização de bens do cônjuge da devedora.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem, inclusive dessa C. 24ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que indeferiu o pedido de pesquisas de bens em nome do cônjuge do coexecutado Airton – Recurso do exequente - PESQUISAS DE BENS - Na comunhão parcial de bens há comunicação de todos os bens adquiridos na constância do casamento, bem como das dívidas passivas – Possibilidade de pesquisas e de eventual penhora da parte ideal do codevedor sobre bens e valores comuns do casal, em nome do cônjuge, desde que preservada a meação – Inteligência dos artigos 1.658, 1.663, §3º e 1.664, do Código Civil, e do artigo 790, IV, do Código de Processo Civil – Precedentes – Decisão reformada para autorizar a realização de pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em nome da esposa do coexecutado, devendo eventual penhora observar o contraditório e preservar a meação deste último – RECURSO PROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2334164-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Fase de cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu a realização da pesquisa Sisbajud/Renajud em nome do cônjuge do devedor – Insurgência da exequente – Gratuidade da justiça – Indeferimento – Ausência de provas sobre a hipossuficiência de recursos – Mérito - Regime de comunhão parcial de bens do casamento – Hipótese de comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, inclusive, as suas dívidas passivas, consoante dispõe o artigo 1.667, do Código Civil, respeitada a sua meação – Desnecessidade de inclusão do cônjuge no polo passivo – Inteligência dos artigos 1.658, do CC, e 790, III, do CPC – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO, com determinação.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2383217-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DÍVIDA CONTRAÍDA NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO – REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS – RESPONSABILIZAÇÃO DO MARIDO – CABIMENTO – PESQUISA DE BENS VIA SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD – CABIMENTO - I - Dívida sub judice que foi contraída em 2020, decorrente de Instrumento Particular de Confissão de Dívida celebrada exclusivamente pela executada, ora agravada – Matrimônio contraído em 2018, sob o regime da comunhão parcial de bens – Reconhecido que no regime de comunhão parcial há comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, bem como suas dívidas passivas - Aplicação dos arts. 1.663, §1º e 1.664, do NCCB, e 790, IV do NCPC – Presunção, ademais, de que a dívida tenha sido contraída em benefício do casal ou da família - Precedentes desta C. 24 Câmara de Direito Privado, bem como deste E. TJSP – Cabível a responsabilização do marido da executada pelo adimplemento da dívida, em razão da comunicação dos bens pelo regime de casamento do devedor, devendo o mesmo ser incluído no polo passivo da execução, com a sua regular citação, nos termos da lei – II – Cabível a penhora online de ativos financeiros da mesma, através do

sistema Sisbajud, respeitada sua meação, bem como a pesquisa de bens via sistemas Renajud e Infojud – Inteligência do art. 835, I e IV, do NCPC – Decisão reformada – Agravo provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2280220-98.2022.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2023; Data de Registro: 04/05/2023).

“Ação de execução de título extrajudicial. Instrumento particular de confissão de dívida. Pretensão de pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada para eventual penhora da sua meação. Execução que se arrasta, por anos, sem a satisfação do crédito. Devedora casada sob o regime da comunhão parcial de bens. Admissibilidade, desde que preservada a meação. Os bens comuns, ainda que registrados em nome de somente um dos consortes, respondem pela dívida particular do autor, resguardada a meação do cônjuge não devedor. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2084994-58.2022.8.26.0000; Relator Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022).

De rigor, portanto, a reforma da decisão, nos termos acima enunciados.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora